

quilogramas, debulhadoras de través, descaroladores de accionamento por manivela, enfiadeiras para trabalho fixo, esmagadores de uvas, extractores centrífugos de mel, grades de dentes, de discos até 200 quilogramas, de molas até 80 quilogramas e de estrelas até 270 quilogramas, moinhos trituradores de rações, prensas de bagaço de uva, rolos compressores e destorroadores até 700 quilogramas, semeadores de uma linha, subsoladores até 100 quilogramas e tararás para cereais:

Pauta máxima, quilograma §34.

Pauta mínima, quilograma §17.

Aparelhos e máquinas agrícolas, não especificados, para o trabalho, preparação ou cultura do solo e para a colheita dos respectivos produtos:

Artigo 653-B — até 99 quilogramas cada um:

Pauta máxima, quilograma §08.

Pauta mínima, quilograma §04.

Artigo 653-C — de mais de 99 até 2:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma o dobro da pauta mínima.

Pauta mínima, quilograma $t_x = 4 - 0,001 P$.

Nota. — Na fórmula adoptada para o cálculo dos direitos P representa o peso da máquina em quilogramas e t_x a taxa em centavos. As taxas obtidas pela aplicação da referida fórmula deverão arredondar-se, por defeito, até 0,5 milavos e nos outros casos por excesso.

Artigo 653-D — de mais de 2:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §04.

Pauta mínima, quilograma §02.

Pecas separadas de exclusiva aplicação nos aparelhos e máquinas abrangidos pelos artigos 652-A a 653-D, metálicas:

Artigo 707-C — aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou aço vasado, chapas de encosto, discos, formões, segas de faca e segas de disco, para charruas, bicos para cultivadores ou escarificadores, discos para grades, ferros de sacha, de amontão e de derregar, para sachadores, facas para corta-forragens, martelos para moinhos trituradores de rações, réguas duplas ou simples do batedor, navalhas e dentes para debulhadoras, foices, navalhas e dedos ou guias para gadanhadeiras, ceifeiras ou ceifeiras-debulhadoras:

Pauta máxima, quilograma §04.

Pauta mínima, quilograma §02.

Artigo 707-D — não especificadas, até 10 quilogramas cada uma:

Pauta máxima, quilograma §34.

Pauta mínima, quilograma §17.

Artigo 707-E — não especificadas, de mais de 10 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §20.

Pauta mínima, quilograma §10.

Artigo 718-C — Rolamentos de esferas, de rolos ou de agulhas e esferas para rolamentos:

Pauta máxima, quilograma §60.

Pauta mínima, quilograma §30.

Artigo 722-E — Telas ou redes de cobre ou suas ligas, contínuas ou sem fim, para máquinas:

Pauta máxima, quilograma §14.

Pauta mínima, quilograma §07.

Artigo 848 — Vidro em obra, corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos:

Pauta máxima, quilograma 3§00.

Pauta mínima, quilograma 1§50.

Nota. — Não se compreendem neste artigo os objectos gravados com uma simples marca ou inscrição.

Artigo 1:030-B — Lâmpadas eléctricas para iluminação, não especificadas:

Pauta máxima, quilograma §80.

Pauta mínima, quilograma §40.

Art. 2.º As disposições a que se refere o artigo anterior ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em

vigor, com excepção dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 38:276

Considerando o que foi requerido em tempo pela Mozambique Gulf Oil Company no sentido de ser alargado o prazo de três anos que, para selecção de áreas, foi estabelecido no § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 36:841, de 20 de Abril de 1948, e no § 3.º do artigo 2.º do contrato celebrado em 7 de Maio de 1948 entre o Governo e aquela Companhia;

Considerando que foi reconhecido não existirem ainda elementos de estudo suficientes para fazer essa selecção;

Atendendo a que o Governo-Geral de Moçambique manifestou a sua concordância e à conveniência em satisfazer o requerido;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias é autorizado a prorrogar o prazo de três anos estabelecido no § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 36:841, de 20 de Abril de 1948, e no mesmo parágrafo e artigo do correspondente contrato de 7 de Maio de 1948.

§ único. A prorrogação será feita até ao fim do primeiro período determinado no artigo 4.º do mesmo decreto e no artigo 3.º do dito contrato e poderá ser mantida durante o novo período de cinco anos, referido naqueles artigos, se a concessionária provar que dependeu em pesquisas, desde 7 de Maio corrente até 6 de Maio de 1953, uma quantia equivalente a 500:000 dólares de moeda americana.

Art. 2.º Na faixa marítima de águas territoriais, determinada no § 1.º do artigo 2.º do referido Decreto n.º 36:841, é deslocado o limite norte — paralelo 21º S. — para o paralelo que passa pela foz do rio Save.

Art. 3.º Os efeitos do disposto no artigo 1.º e seu § único deste diploma retrotraem-se a 6 de Maio de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*